



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Homologação / Adjudicação	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Súmula: “Autoriza a concessão de isenção de ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, e dá outras providências.”

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, nas obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução do Programa “Melhor Caminho”, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A isenção concedida no caput fundamenta-se no Decreto Estadual no 41.721, de 17 de abril de 1997, que Institui o Programa “Melhor Caminho” e estabelece diretrizes para sua execução, e no Decreto Estadual no 59.377, de 23 de julho de 2013, que acrescenta alínea à minuta-padrão de convênio.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 28 de Agosto de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de

Administração e Finanças

LEI Nº 700/2018 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Súmula: “Dispõe sobre a autorização para ofertar campo de estágio curricular e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Taciba poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos do Poder Executivo ou Poder Legislativo, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º O estágio poderá realizar-se em unidades do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas-extras.

§ 5º O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 3º. O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 3 de 5

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º. A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º. O estágio não cria vínculo de trabalho de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressaltando o que dispuser a legislação previdenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º. A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte aonde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/08, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 8º. A bolsa-auxílio será concedida aos estudantes que realizarem estágio não obrigatório e terá os seguintes valores:

I - Estágio com 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais: R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais);

II - Estágio com 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais: R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais).

Art. 9º. Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 1º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Serão descontados do estagiário os dias não trabalhados, mesmo que justificados com atestado médico.

Art. 10º. Aos critérios e normas não definidos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/08, bem como as regulamentações posteriores.

Art. 11º. É dever do estagiário:

I - Cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

II - Aceitar a supervisão e a orientação técnico-administrativa do supervisor de estágio;

III - Efetuar diariamente os registros de frequência ou justificativa quando houver ausência;

IV - Comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

V - Ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida;

VI - Apresentar-se ao local de realização das atividades de estágio com vestimentas adequadas;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Exercer as atividades de estágio com zelo e dedicação;

IX - Manter confidencialidade quanto às informações e atividades referente ao local onde atua, sendo vedada a utilização desses dados ou fatos em benefício de seus interesses particulares ou de terceiros;

X - Manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

XI - Zelar pela economia de materiais do Município e pela conservação do patrimônio público.

Art. 12º. É vedado ao estagiário:

I - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

III - Utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas à atividade de estágio;

IV - Entreter-se, durante as horas de estágio, em leitura, conversas ou outras atividades estranhas ao desenvolvimento deste;

V - Exercer atividades particulares no horário de estágio;

VI - Promover manifestação de apreço ou desapeço no local de estágio;

VII - Não comparecer ao estágio sem justificativa.

Art. 13º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - Por afastamento ou licença para tratamento de saúde ou maternidade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

II - A pedido do estagiário;

III - Pela interrupção ou conclusão do curso;

IV - Nas incidências de qualquer das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei;

V - A qualquer tempo, a critério da Administração;

VI - Por desempenho deficiente, falta de aptidão para desenvolvimento das atividades concernentes ao estágio;

VII - Impontualidade ou inassiduidade reiterada;

VIII - Por má conduta;

IX - Por indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

X - Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do termo de Compromisso;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 4 de 5

XI - Automaticamente ao término do período de estágio.

Art. 14º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados celebrarem convênio com Instituições de Ensino Superior, ou Organizações Sem Fins Lucrativos, bem como as Associações Sem Fins Lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal 11.788/08.

Art. 15º. O art. 14 da Lei Complementar nº 07 de 29 de Dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A admissão do estagiário será feita em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/08 e legislação municipal pertinente”.

Art. 16º. Fica revogado o art. 15 da Lei Complementar nº 07 de 29 de Dezembro de 2014.

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº 322 de 27 de Novembro de 2001 e a Lei nº 521 de 14 de Abril de 2009.

Parágrafo único. Ficam ratificados todos os contratos firmados sob a regência das Leis citadas no caput, ficando limitados as respectivas vigências.

Prefeitura Municipal de Taciba, 28 de Agosto de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de

Administração e Finanças

LEI Nº 701/2018

DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Súmula: “Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 788.180,03 (Setecentos e Oitenta e Oito Mil e Cento e Oitenta Reais e Três Centavos) conforme dotações orçamentárias

especificadas abaixo:

02.04.01 - OBRAS E INFRAESTRUTURA

15.451.0003.1003 – RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51 – Obras e Instalações..... R\$ 445.714,28

Fonte de Recurso 5

02.06.01 - AGRICULTURA E PECUÁRIA

20.601.0013.1002 – VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO

4.4.90.52 - Equip. e Material Permanente.... R\$ 342.465,75

Fonte de Recurso 5

TOTAL..... R\$ 788.180,03

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 274.050,00 (Duzentos e Setenta e Quatro Mil e Cinquenta Reais) conforme dotações orçamentárias especificadas abaixo:

02.08.01 - ENSINO FUNDAMENTAL - GENTILA

12.361.0005.1002 - VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO

4.4.90.52 - Equip. e Material Permanente.... R\$ 274.050,00

Fonte de Recurso 5

TOTAL..... R\$ 274.050,00

Art. 3º. Para cobertura das despesas decorrentes dos créditos autorizados nos Arts. 1º e 2º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

I- O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Convênios firmados:

a) Junto ao Ministério das Cidades.....R\$ 445.714,28

b) Junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....R\$ 342.465,75

c) Programa Melhor Caminho – PAR....R\$ 274.050,00

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, 28 de Agosto de 2018.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretário Municipal de

Administração e Finanças



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 5 de 5

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 20/2018

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 28 de agosto de 2018, foi ADJUDICADO pelo Pregoeiro Oficial e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 4º incisos XX e XXII da Lei nº 10.520/02 o Pregão Presencial 20/2018, que tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (pão, leite e bebida láctea), em favor da(s) empresa(s):

- IRENE PICOLO ZORGETTI ME - Itens: 4, 8 - Valor: R\$ 65.400,00

- LACTICINIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA - Itens: 1, 3 - Valor: R\$ 283.700,00

- OSMAR TEODORO VIEIRA PADARIA - ME - Itens: 2, 5, 6, 7, 9 - Valor: R\$ 263.455,00

Taciba, 28/08/2018 - Alair Antônio Batista - Prefeito Municipal